



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.011-A, DE 2003 (Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre a cobrança de 10% (dez por cento) sobre as despesas efetuadas em Hotéis, Motéis, Bares, Restaurantes e Estabelecimentos similares e outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. WLADIMIR COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º - Para dar cumprimento ao que estabelece o art. 457, da CLT, é facultado aos hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos similares a cobrar um percentual, a título de taxa de serviço, correspondente ao montante de 10% (dez por cento) sobre as consumações contas ou faturas das despesas efetuadas pelos clientes mediante estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho, firmado pelo sindicato laboral.

§ 1º O valor decorrente da taxa de serviço cobrado nos termos do "caput", deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguindo os critérios de custeio laboral e de rateio adotados por Assembléia Geral, convocada pelo sindicato laboral, especificamente para esse fim.

§ 2º As empresas que acrescerem às notas de seus consumidores a taxa de serviço, poderão reter no máximo 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente à mesma para cobrir os encargos sociais e previdenciários, devendo os 80% (oitenta por cento) serem repassados aos empregados mensalmente.

Art. 2º - As empresas que cobraram a taxa de serviço 10% (dez por cento) deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - de seus empregados o salário fixo e a referida taxa.

Art. 3º - A taxa de serviço integrará a remuneração dos empregados para todos os fins de direito.

§ Parágrafo Único - A empresa que não tiver mais interesse na continuidade da cobrança dos 10% (dez por cento), incorporará ao salário do empregado a média dos últimos 12 (doze) meses, salvo o estabelecido em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Art. 4º - Será constituída comissão de empregados, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da taxa de serviço, sendo que os representantes dos empregados serão eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral.

Art. 5º - Os membros da comissão mencionada no parágrafo anterior gozarão de estabilidade durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 6º - Em caso de infração à presente lei, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da taxa de serviço, por dia de atraso.

Art. 7º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento da Taxa de Serviço de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta paga pelo cliente, mais popularmente denominada de gorjeta, é uma tradição muito praticada nos segmentos econômicos ligados as atividades de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

Este projeto propõe que a taxa de serviço de 10% (dez por cento) seja regulamentada de forma transparente o gerenciamento desses recursos, que deverão ser revertidas aos trabalhadores.

As medidas aqui defendidas traduzem as expectativas dos trabalhadores do ramo de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares de todo o país.

Ao apresentar este Projeto de Lei, não estamos propondo uma inovação, já que o pagamento da taxa de serviço é uma prática costumeira em todo o território nacional. Sendo o costume uma das fontes do direito, nada mais justo do que transformar em lei esta realidade social.

Importante salientar, que a Portaria n.º 04/94, da SUNAB já estabelecia que os restaurantes, churrascarias, bares, meios de hospedagens e similares, só poderiam crescer, compulsoriamente, qualquer importância às notas de despesas de seus clientes (gorjeta) para distribuição a seus empregados, se previstas e nos percentuais estabelecidos por Convenções Coletivas de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho ou Dissídio Coletivo de Trabalho. Com a extinção da SUNAB, A Portaria n.º 04/94, deixou de vigorar, mas o costume de cobrar a gorjeta continua sendo adotado, agora através de sua definição nas convenções e acordos coletivos de trabalho.

No entanto, a expressiva maioria dos estabelecimentos acima mencionados descontam diretamente de seus clientes a referida taxa de serviço. Mas, a prática tem revelado que, nem sempre, há o repasse integral desses valores aos empregados.

Considerando que a taxa de serviço é destinada aos trabalhadores dos estabelecimentos que a cobram, o que motiva a regulamentação desta matéria através de lei.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2003

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**
.....

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

* *Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

* § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do

contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

* Art. 458 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

* § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

VI - previdência privada;

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

VII - (Vetado)

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva regulamentar a Taxa de Serviço de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor das despesas efetuadas em hotéis, motéis, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, e que é paga pelo respectivo cliente.

Nesse sentido, estabelece que o valor correspondente deverá ser distribuído aos empregados da empresa, seguindo os critérios de custeio laboral e de rateio adotados por assembléia geral convocada pelo sindicato laboral especificamente para esse fim; que as empresas poderão reter, no máximo, 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente à referida taxa, para cobrir os encargos sociais e previdenciários, devendo os restantes 80% (oitenta por cento) serem repassados mensalmente aos empregados; que, uma vez instituída essa cobrança, os estabelecimentos deverão anotar o fato na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, passando a Taxa de Serviço a integrar, para todos os fins de direito, a remuneração dos empregados; que, no caso de vir a ser interrompida a cobrança da referida taxa, o valor correspondente à média dos últimos doze meses deverá ser incorporado ao salário dos empregados. Além disso, estabelece que será constituída comissão de empregados para acompanhar e fiscalizar a cobrança e a distribuição da Taxa de Serviço, sendo que os membros dessa comissão gozarão de estabilidade na vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, e, por fim, estipula multa para o empregador de 1/30 (um trinta avos) calculada sobre o valor médio da taxa de serviço, por dia de atraso, em caso de infração a esse disciplinamento.

Argumenta o autor que sua proposição traduz as expectativas dos trabalhadores do ramo de hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos similares de todo o País, e, que a prática tem revelado que, nem sempre, o valor da Taxa de Serviço cobrada é repassada integralmente aos empregados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.011, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, que ainda será analisada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, submete-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, o nosso entendimento é que a proposição sob análise pretende regulamentar, na verdade, um gesto que, decorrente da maior ou menor satisfação do cliente, deve ser expontâneo e, como tal, deve permanecer.

Dessa forma, entendemos que a taxa de serviço em questão deve continuar sendo facultativa, bem como a sua pretendida incorporação no salário dos funcionários, não devendo o consumidor, compulsoriamente, pagar mais por uma prestação de serviço que varia de acordo com a concorrência e com o padrão do respectivo estabelecimento.

Em função do exposto, em que pese a intenção do ilustre autor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.011, de 2003.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2004.

Deputado WLADIMIR COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.011/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt - Vice-Presidente, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Paulo Kobayashi, Wladimir Costa, Alex Canziani, Amauri Gasques, Daniel Almeida, Ricardo Izar e Walter Pinheiro.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO